

Crimes Ambientais: Legislação, Punição e Educação Ambiental**Environmental Crimes: Legislation, Punishment and Environmental Education****Delitos Ambientales: Legislación, Castigo y Educación Ambiental**

RENAN SOUSA VIDAL¹; CAROLINA HOCH VIEIRA FERNANDES²; JAMILSON DO NASCIMENTO³ ANA PAULA STEMPCZYNSKI⁴

¹Universidade Federal de Pelotas – renan.sousa.vidall@gmail.com

²Universidade Federal de Pelotas – carolinafernandesarq@gmail.com

³Universidade Federal de Pelotas – iero.eng.agricola@gmail.com

⁴Universidade Federal de Pelotas – ana.stemp@hotmail.com

Resumo: O trabalho tem como objetivo analisar a legislação ambiental relativa aos crimes ambientais no contexto nacional, buscando uma melhor compreensão sobre o conceito meio ambiente, educação ambiental assim como outros assuntos relacionados à gestão ambiental e crimes ambientais. Procurando sempre enfatizar a execução de políticas públicas e a prevenção da prática desses atos ilícitos, que, na maioria das vezes são praticados de forma silenciosa.

Palavras-chave: Gestão Ambiental, Crimes ambientais, Meio Ambiente, Educação Ambiental.

Abstract: The work aims to analyze environmental legislation related to environmental crimes in the national context, seeking a better understanding about the environmental concept, environmental education as well as other issues related to environmental management and environmental crimes. Always seeking to emphasize the execution of public policies and the prevention of the practice of these illegal acts, which are mostly practiced silently.

Key words: Environmental Management, Environmental Crimes, Environment, Environmental Education

Resumen: El trabajo tiene como objetivo analizar la legislación ambiental relacionada con los delitos ambientales en el contexto nacional, buscando una mejor comprensión sobre el concepto ambiental, la educación ambiental, así como otras cuestiones relacionadas con la gestión ambiental y delitos ambientales. Siempre tratando de enfatizar la ejecución de políticas públicas y la prevención de la práctica de estos actos ilegales, que se practican en su mayoría en silencio.

Palabras llave: Gestión Ambiental, Delitos Ambientales, Medio Ambiente, Educación Ambiental

Introdução

O contexto de meio ambiente, conforme Leite (2018), vem sendo dissertado progressivamente com o decorrer dos anos. Entretanto, mesmo com amplos avanços em tecnologias, sabe-se que pouco é feito em relação a fiscalização de atos impróprios no meio ambiente: são notórias as dificuldades para a execução das leis que regem os crimes ambientais no Brasil.

Para podermos entender a legislação em tela, é necessário que tenhamos noção de quanto é fundamental para espécie humana termos um meio ambiente equilibrado. O meio ambiente é um bem fundamental à existência humana e, como tal, deve ser assegurado e preservado. É necessário compreender e respeitar as leis que regem a proteção do meio ambiente, para que futuras gerações possam ter um meio ambiente sadio, tanto para a própria existência de todas as espécies que habitam o planeta, quanto a qualidade de vida da população. Este reconhecimento impõe ao Poder Público e à coletividade a responsabilidade pela proteção ambiental.

Antes da criação da legislação relacionada aos crimes ou violações cometidas ao meio ambiente, a proteção do mesmo era um grande desafio. A falta de regulamentação levava a contradições na hora de analisar e dar a devida punição aos crimes, gerando lacunas no processo; e a falta de clareza das regras gerava dúvidas quanto aos procedimentos nas diversas situações.

Com o surgimento da Lei de nº 9605/98, que versa sobre as sanções penais e administrativas relativas às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, a tipologia dos crimes foi uniformizada e as infrações claramente definidas.

Nesse contexto, o artigo tem por objetivo explorar os conceitos da legislação que regulamenta a possibilidade da condenação penal e incluir no debate a ideia da educação ambiental como complemento às medidas penais. Procurou-se ampliar o debate existente na literatura relacionado a educação ambiental com às leis que amparam os crimes cometidos ao meio ambiente de âmbito nacional.

Revisão Bibliográfica

Devido a importância da manutenção da qualidade dos recursos naturais para garantir a sobrevivência das espécies no planeta Terra, a

preocupação com os crimes ambientais torna-se cada vez mais corriqueiro. Segundo Morais et al (2016):

A preocupação da humanidade, e conseqüentemente do direito, com a qualidade ambiental não é recente, havendo registros de normas ambientais desde as grandes civilizações antigas (Bezerra II, 2009). Contudo, é notório que o pensamento ambientalista atual tem suas raízes na segunda metade do século XX, tendo como marco a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano em 1972. Desde então, foram diversos os documentos, dotados ou não de juridicidade que foram criados em caráter local ou internacional no intuito de conscientizar a população humana sobre a importância de conservar o equilíbrio ecológico, por exemplo podemos partir da Declaração de Estocolmo (1972), chegando a Encíclica “Laudato SI” (2015), passando pela própria Constituição de 1988 (MORAIS et al, 2016; p. 48-51).

Desde os primórdios da Constituição de 1988, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é considerado juridicamente como bem de uso comum e essencial para a qualidade de vida na Terra (Brasil, 1988). Logo se caracteriza como bem público, integrante do patrimônio jurídico da humanidade, como também das presentes e futuras gerações (MORAIS, 2016). Segundo LEITE (2018):

Com a adequada conscientização e a imposição de leis mais rígidas, combate aos crimes ambientais teria resultados mais positivos. Na maioria das vezes falta mesmo é a conscientização, as pessoas praticam lesões ao meio ambiente sem a mínima noção, da tipificação do fato, notadamente contra a fauna e a flora. Já o crime praticado contra a fauna parece muitas vezes um ato pelo simples prazer de fazer sofrer e lucrar com isso, como a caça, e o tráfico de animais silvestres, um ato cruel em que nada favorece a humanidade (LEITE, 2018; p. 12)

A Constituição Federal, no seu artigo 225, trata das questões ambientais e das responsabilidades do poder público: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”(BRASIL, 1998).

Com o objetivo de regulamentar o referido artigo 225 da Constituição de 1988, nos seus aspectos penais, e assegurar que toda a população tenha direito ao meio ambiente equilibrado, entrou em vigor, a partir de 12 de fevereiro de 1998, a Lei nº 9.605/98, conhecida como a Lei de Crimes Ambientais. Esta lei dispõe sobre todas as sanções penais e

administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, no qual toda e qualquer forma de violação ao direito protegido é passível de sanção (penalização), regulada por lei. Na citada lei, os crimes ambientais são abordados e divididos em diferentes categorias, classificados em cinco tipos: Crimes contra a fauna; Crimes contra a flora; Poluição e outros crimes ambientais; Crimes Contra o Ordenamento Urbano e Patrimônio Cultural; Crimes Contra a Administração Ambiental.

Aos efeitos de melhor compreender a legislação dos crimes ambientais no Brasil, foram elaboradas tabelas mostrando as classes de crimes ambientais existentes, uma breve discussão sobre infrações administrativas ambientais e os respectivos crimes praticados dentro de cada classe, assim como as penas permitidas por cada tipo de crime. Apresenta-se a seguir tabelas que tratam essa temática nos crimes contra fauna (tabela 1), crimes contra flora (tabela 2), crimes da poluição e outros crimes ambientais (tabela 3), crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural (tabela 4), Crimes contra a Administração Ambiental (tabela 5).

Tabela 1. Crimes Contra a Fauna.

Crimes	Pena
Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida;	Detenção de seis meses a um ano, e multa.
Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente;	Reclusão, de um a três anos, e multa.
Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente;	Detenção, de três meses a um ano, e multa.
Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos;	Detenção, de três meses a um ano, e multa.
Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras;	Detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.
Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente;	Detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.
Pescar mediante a utilização de: I - explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante; II - Substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente;	Reclusão de um ano a cinco anos.

Fonte: Elaborada pelos autores, com base na Lei de Crimes Ambientais (BRASIL, 1998).

Para melhor entendimento do que a pesca abrange, a legislação ainda descreve no artigo nº 36, todos os atos que possam danificar o meio ambiente aquático e todas as espécies de peixes.

“Art. 36. Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.” (BRASIL, 1998).

Ainda estabelece, segundo o artigo nº 37, que o abate de animal não é considerado crime contra a fauna somente-se: “I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família”; “II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente” e “IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.” (BRASIL, 1998).

Tabela 2. Crimes Contra a Flora.

Crimes	Pena
Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção;	Detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.
Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente;	Detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.
Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização;	Reclusão, de um a cinco anos.
Provocar incêndio em mata ou floresta:	Reclusão, de dois a quatro anos, e multa.
Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano;	Detenção de um a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.
Extraír de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais;	Detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais;	Reclusão, de um a dois anos, e multa.
Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento;	Detenção, de seis meses a um ano, e multa.
Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação;	Detenção, de seis meses a um ano, e multa.
Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia;	Detenção, de três meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.
Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação;	Detenção, de três meses a um ano, e multa.
Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente;	Reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.
Comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente;	Detenção, de três meses a um ano, e multa.
Penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente;	Detenção, de seis meses a um ano, e multa.
Nos crimes previstos nesta Seção: I - do fato resulta a diminuição de águas naturais, a erosão do solo ou a modificação do regime climático; II - o crime é cometido: a) no período de queda das sementes; b) no período de formação de vegetações; c) contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração; d) em época de seca ou inundação; e) durante a noite, em domingo ou feriado.	A pena é aumentada de um sexto a um terço.

Fonte: Elaborada pelos autores, com base na Lei de Crimes Ambientais (BRASIL, 1998).

Tabela 3. Crimes da Poluição e outros Crimes Ambientais

Crimes	Pena
--------	------

Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora;	Reclusão, de um a quatro anos, e multa.
Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida;	Detenção, de seis meses a um ano, e multa.
Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:	Reclusão, de um a quatro anos, e multa.
Nos crimes dolosos previstos nesta Seção, as penas serão aumentadas:	I - de um sexto a um terço, se resulta dano irreversível à flora ou ao meio ambiente em geral; II - de um terço até a metade, se resulta lesão corporal de natureza grave em outrem; III - até o dobro, se resultar a morte de outrem.
Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:	Detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.
Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas:	Reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Fonte: Elaborada pelos autores, com base na Lei de Crimes Ambientais (BRASIL, 1998).

Tabela 4. Crimes Contra o Ordenamento Urbano e Patrimônio Cultural

Crimes	Pena
Destruir, inutilizar ou deteriorar: I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial; II - Arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;	Reclusão, de um a três anos, e multa.
Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico,	Reclusão, de um a três anos, e multa.

ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida;

Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano;

Detenção, de três meses a um ano, e multa.

Fonte: Elaborada pelos autores, com base na Lei de Crimes Ambientas (BRASIL, 1998).

Tabela 5. Crimes Contra a Administração Ambiental

Crimes	Pena
Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental;	Reclusão, de um a três anos, e multa.
Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público;	Detenção, de um a três anos, e multa.
Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental;	Detenção, de um a três anos, e multa.
Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais;	Detenção, de um a três anos, e multa.
Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão:	Reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Fonte: Elaborada pelos autores, com base na Lei de Crimes Ambientas (BRASIL, 1998).

As aplicações das penas pelos crimes cometidos contra o meio ambiente podem variar. A autoridade deve sempre observar os motivos pelos quais levaram a infração, a gravidade do impacto ambiental ocasionado, as consequências que pode causar a saúde pública, as reincidências dos crimes cometidos e a situação econômica do infrator (BRASIL, 1998).

Conforme a legislação, a definição de infração administrativa é dada pelo Art. 70, onde considera-se infração administrativa ambiental, como toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. Conforme a legislação, cabe a qualquer autoridade que tiver conhecimento de uma infração ambiental a obrigação de promover a sua apuração imediata, mediante a processo administrativo próprio, sob pena de corresponsabilidade. A instauração de processos administrativos e atribuições de infração ambiental, competem aos funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitâneas dos Portos, do Ministério da Marinha. (BRASIL, 1998).

Ainda o artigo 70 comenta que: “Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.” (BRASIL, 1998).

Em relação a apuração de processos administrativos de infração ambiental deve-se observar os prazos máximos, conforme artigo 71 da legislação vigente. I - vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação; II - trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação; III - vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação e IV - cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação (BRASIL, 1998).

E as penas aplicadas para infrações administrativas são advertências, multa simples, multa diária, apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração, destruição ou inutilização do produto, suspensão de venda e fabricação do produto, embargo de obra ou atividades, demolição da obra, suspensão parcial ou total de atividades e restritiva de direitos. (BRASIL, 1998).

Conforme foi apresentado, as aplicações das penas pelos crimes cometidos contra o meio ambiente podem variar no que diz respeito à aplicação das penas. A autoridade deve sempre observar os motivos que levaram a infração, a gravidade do impacto ambiental ocasionado, as consequências que pode causar a saúde pública, as reincidências dos

crimes cometidos, assim como a situação econômica do infrator (BRASIL, 1998).

Educação Ambiental

Atualmente, existe uma mudança nítida do modo de pensar e agir da população. Tendo-se uma maior consciência ecológica em relação à produção e utilização de fontes de energia renováveis e formas de obtenção dessas fontes, assim como na redução de resíduos sólidos e sua reciclagem, porém caminham a passos lentos, envolvendo um número cada vez maior de pessoas nesse processo. Entretanto apesar da ampla legislação, as florestas seguem sendo amplamente extinguidas, como também os recursos hídricos, cada vez mais poluídos, vem reduzindo-se quantitativamente, comprometendo-se o abastecimento e conservação desses recursos (POTT, 2017).

É importante ressaltar que qualidade de vida e nível socioeconômico são fatores estreitamente ligados com a dinâmica e a concepção do indivíduo com o ambiente. Observa-se com frequência que as classes sociais mais baixas são mais vulneráveis aos reflexos da falta de planejamento ambiental e, por outro lado, entre as classes sociais mais elevadas predomina um padrão de consumo desenfreado abstraindo-se das consequências e responsabilidades ambientais inerentes a esse estilo de vida.

A lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, aqui discutida, tipifica uma série de crimes ambientais e as respectivas penas para os infratores. Entretanto, cabe destacar a necessidade de conscientizar a população através da educação ambiental. Ou seja, não adotar apenas uma atitude punitivista, mas também educativa.

A Constituição da República Federativa do Brasil, no ato de sua atribuição, em 1988, dedicou o Capítulo VI para questões relativas ao meio ambiente. No Art. 225, parágrafo 1, Inciso VI, diz “Promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente”. No ano de 1991 a Portaria 678/91 do MEC, ratificou que a educação escolar deveria contemplar a Educação Ambiental permeando todo o currículo dos diferentes níveis e modalidades de ensino. Enfatizando assim a necessidade de investimento

na capacitação de professores (SILVA, 2012).

Cavalcanti (2013) destaca-se a importância para professores da educação fundamental, e ressalta a necessidade de implementar-se a Lei Nº 9.795/99, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), em conformidade com a Lei Nº 9.394 das Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBN), que assegura a formação continuada de professores no Brasil. Entende-se que há uma necessidade do cumprimento da PNEA e da LDBN quanto a formação continuada de professores em Educação Ambiental.

A concepção da Educação Ambiental é norteada através da percepção das mudanças climáticas e ambientais que o planeta vem sofrendo, constantemente, sendo assim necessário analisar, planejar e executar medidas de prevenção e recuperação do meio ambiente. Neste sentido a Educação Ambiental tem como principal objetivo despertar o pensamento crítico, situar o indivíduo com a realidade e as consequências de seus atos, assim como buscar meios de produção alternativos, visando minimizar o impacto no meio ambiente, sem deixar de lado o desenvolvimento econômico e a qualidade de vida.

Entretanto, nesses avanços promovidos pela legislação ambiental e pelas ações de educação ambiental, Pott e Estrela (2017) observam um padrão ao estudar a história das políticas públicas ambientais: os grandes desastres ambientais muitas vezes antecedem a mobilização da sociedade e a tomada de decisão. Ou seja, primeiro ocorre a descaracterização de ambientes, seguido por perdas de vidas humanas e posteriormente, após um certo período, chegam as soluções. Dentro do contexto nacional, repara-se que o enfoque é dado na remediação, ao invés da prevenção.

Não é difícil constatar essa linha de pensamento quando analisamos os acontecimentos no Brasil nos últimos anos, como por exemplo o rompimento da barragem de Mariana (2015), o rompimento da barragem em Brumadinho (2019), ambos ocorridos no estado de Minas Gerais, e recentemente o desastre ambiental no nordeste do país (2019), onde uma extensa camada de óleo derramada sobre o oceano Atlântico atingiu o litoral causando danos ao ecossistema marinho, a economia local e a saúde humana.

As políticas públicas serviram para proteção contra novos acidentes, os quais, mesmo assim, ocorreram e vem ocorrendo ao passar dos anos. Na legislação ambiental está previsto que pessoas jurídicas possam ser

processadas criminalmente e pessoas físicas possam ser responsabilizadas dentro da esfera penal, desencadeando prisões de diretores e funcionários como no caso de Brumadinho, nos quais engenheiros atestaram a segurança da barragem. O crime ambiental tem previsão máxima de seis anos, podendo somar com outros crimes previsto no código penal.

A educação ambiental serve como forma de complementar às medidas penais, não basta só punir e sim educar. Pois assim como o engenheiro responsável pela segurança de uma barragem de rejeito, quanto o cidadão que joga rejeitos sólidos nas ruas, os dois tem seu papel na sociedade. Um dano ambiental tanto de menor ou maior escala, reduziria se toda população tivesse conscientização do seu dever de prevenção e proteção do meio ambiente.

Conclusão

No presente trabalho buscou-se explorar a legislação de crimes ambientais, procurando ampliar o debate existente na literatura, com ênfase especial na ação de órgãos fiscalizadores, na execução de políticas públicas, bem como na prática de educação ambiental.

A lei nº 9.605 cuidou de sanções criminais assim como administrativas, porém estas ainda pendentes de regulamentação. A referida lei regularizou, numa só ordenação, as normas de direito penal ambiental, possibilitando o seu discernimento por parte da sociedade e a sua execução pelos órgãos governamentais.

Entretanto, mesmo no âmbito penal, sabe-se que nem todos os atos lesivos à natureza, foram abrangidos pela nova lei. (AZEVEDO, 2007). Sendo assim, torna-se indispensável num futuro trabalho um estudo mais aprofundado a respeito dessa legislação, levando-se em consideração sua particularidade, para que se possa definir a sua competência.

A legislação atual possibilitou uma uniformidade no modo de aplicar as penas previstas em leis, que a partir de então são aplicadas conforme a gravidade da infração e os danos que essa ação causará ao meio ambiente, podendo assim ocasionar punições mais severas. Entretanto, mesmo com avanço na legislação, ainda há crimes que não estão tipificados, deixando algumas lacunas em aberto. Isso prejudica a forma de analisar esses atos, como também a aplicabilidade das penalidades

cabíveis.

Por fim, concluímos que a promulgação da legislação de crimes ambientais foi de grande importância, mas que os esforços no seu aperfeiçoamento devem continuar, assim como devem continuar os esforços na área da educação ambiental, procurando um enfoque da preservação ambiental que não fique restrita a ações punitivas, mas também em ações preventivas e educacionais.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, A.S. 2007. **Lei dos crimes ambientais e a responsabilização da pessoa jurídica**. Revista de direito Capa > v. 10, n. 12 (2007). Disponível em: <<https://revista.pgsskroton.com/index.php/rdire/article/view/2104>>. Acessado em: 28 nov. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituiacao/constituicao.htm>. Acesso em: 27 out. 2018.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm>. Acesso em: 27 nov. 2018.

CAVALCANTI, J. N. A. 2013. **Educação Ambiental: Conceitos, Legislação, Decretos e Resoluções pertinente e a formação continuada de professores em educação ambiental na Paraíba**. Revista Eletrônica do Mestrado em Educação Ambiental. Capa > v. 30, n. 1 (2013). Disponível em: <<https://periodicos.furg.br/remea/article/view/3723/2220>>. Acessado em: 12 dez. 2019

LEITE, T. F. P. 2018. **CRIMES AMBIENTAIS NO BRASIL**. Trabalhos de Conclusão de Curso - TCC's. CURSO DE DIREITO - UniEVANGÉLICA. Repositório Digital Institucional da Associação Educativa Evangélica RDI-AEE. 26-Jun-2018. Disponível em: <<http://repositorio.aee.edu.br/jspui/handle/aee/697>>. Acessado em: 27 nov. 2018.

MORAES, L. P. A. et al. 2016. **RESPONSABILIDADE PENAL: O CRIME AMBIENTAL DE INCÊNDIO**. Centro Universitário Dr. Leão Sampaio - UNILEÃO. Revista Interface Capa > v. 3, n. 1, 2016. Disponível em:

<<http://www.interfaces.leaosampaio.edu.br/index.php/revista-interfaces/article/view/302/212>>. Acessado em: 28 nov. 2018.

POTT, C. M; ESTRELA, C. C. 2017. **HISTÓRICO AMBIENTAL: DESASTRES AMBIENTAIS E O DESPERTAR DE UM NOVO PENSAMENTO**. Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo - USP. Revista Estudos Avançados. v. 31, n. 89, 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142017000100271>. Acessado em: 27 nov. 2018.